



PROJETO DE RESOLUCAO-10/2017

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Resolução nº 10/2017:

1º) Tendo em vista o que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 48, conforme segue:

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

...

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

...

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Este documento contém assinatura digital



Pergunta-se: qual o entendimento a respeito do disposto no inciso X do art. 48, como ocorre a comunicação nele prevista e qual foi a mais recente?

2º) A respeito do § 1º do mesmo art. 48, qual o entendimento a respeito, como ocorre a comunicação do Tribunal de Contas e qual foi a mais recente?

3º) O art. 47, “caput”, da Lei Orgânica Municipal menciona “economicidade” no tocante à fiscalização. Em suas atividades, o Tribunal de Contas analisa a economicidade das ações municipais? Em caso afirmativo, quais as metodologias empregadas e quantos servidores realizam essa função?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 21/03/2022.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 4381/2022

Autores

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS) em 23/03/2022

Ver. JAIR TATTO (PT) em 23/03/2022